

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 85/CR-ARC/2017

de 14 de novembro

**Instaura processo de contraordenação à MULTIMÉDIA S.A.R.L.,
pela veiculação de publicidade de bebida alcoólica em horário
expressamente proibido pelo Código de Publicidade, nos serviços
de programas da Rádio Comercial, propriedade da arguida**

Cidade da Praia, 14 de novembro de 2017

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 85/CR-ARC/2017

de 14 de novembro

Assunto: Instaura processo de contraordenação a **Multimédia S.A.R.L.**, na qualidade de proprietária do serviço de programa **Rádio Comercial**, pela veiculação de publicidade de bebida alcoólica em horário expressamente proibido pelo Código de Publicidade

I. Enquadramento

1. No dia 28 de outubro de 2017, os serviços da ARC, no âmbito da monitorização que é feita regularmente aos serviços de programas de radiodifusão, tomaram conhecimento que a Rádio, serviço de programa da Multimédia S.A.R.L, no intervalo publicitário iniciado as 16 horas e 32 minutos, veiculou uma publicidade de bebidas alcoólicas, com 30 segundos de duração, da marca Super Bock.

2. O spot publicitário tem o seguinte conteúdo:

“Espassu ... (son não perceptível) ta apresenta futida ... (son não perceptível) by sagres. Sábado dia 28 de outubro a partir di 17 ti 2 hora di madrugada. Ku DJ Pensador, DJ Tchutchá e DJ Hector Son. Pulsera 500 escudo incluindo do ambiente: Esplanada ... (son não perceptível) e acesso a piscina. Na compra di um baldi di SAGRIS 500 ku seis cerveja bu ta ganha um escutador ku cinco karica. Três karicas di chapéu di padja e dôs karicas di um okulus. Sagres: QUEL CERVAJA SEMPRE FRESCU.”

II. Enquadramento legal

3. A publicidade de bebida alcoólica, na televisão e na rádio, nos termos do número 2 do Artigo 19.º do Código de Publicidade, é proibida entre as 7 horas e as 22 horas e 30 minutos.

4. A infração do referido normativo, segundo disposto na Alínea b) do número 1 do Artigo 60.º do diploma acima referido, é punida com coima de montante 200.000\$00 a 700.000\$00 ou de 500.000\$00 a 1.500.000\$00, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva.
5. Face ao exposto, conclui-se que há indícios fortes de violação do n.º 2 do Artigo 19.º do Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46/2007, de 10 de dezembro.
6. Neste contexto, tendo presente que segundo o Artigo 63.º do Código de Publicidade e da Alínea b) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de Dezembro, que estipula que compete ao Conselho Regulador no exercício de funções de regulação e supervisão “Fazer respeitar os limites legais aos conteúdos publicitários, previstos no Código de Publicidade”,
7. Considerando que segundo o número 2 do Artigo 62.º do diploma acima referido os procedimentos sancionatórios regem-se pelo disposto no regime do ilícito de mera ordenação social (aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, doravante RGCO) e, subsidiariamente, pelo disposto no Código de Processo Penal.
8. Considerando ainda que segundo o Artigo 54.º do RGCO, acima referido, “O processo da contraordenação iniciar-se-á oficiosamente, desde que as autoridades administrativas competentes tenham conhecimento do facto constitutivo da contraordenação ou mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras e ainda mediante denúncia particular”,

III. Deliberação

O Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social na sua reunião ordenaria n.º 23, de 14 de novembro de 2017, delibera:

- 1) **Instaurar um processo de contraordenação contra a empresa Multimédia S.A.R.L pela publicidade de bebida alcoólica durante horários expressamente proibidos pelo Código de Publicidade no serviço de programa Rádio Comercial de que é proprietária;**

- 2) E, para os devidos efeitos, nomeia-se como Relator a Conselheira Karine Andrade, e como instrutor do mesmo, o Analista Dr. Celso Medina;**
- 3) Notificar a arguida para, querendo, no prazo de 10 dias, a contar da receção apresentar a sua defesa nos termos do n.º 2 do Artigo 42.º, do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro, podendo fazer-se representar por um advogado segundo o Artigo 62.º do mesmo diploma.**

Pelo presente também se notifica a Arguida para, querendo, se pronunciar antes da adoção da medida cautelar de cessão do referido spot publicitário nos termos do n.º 2 do Artigo 66.º do Código de Publicidade. O mesmo terá lugar 3 dias a contar da receção da presente Deliberação na sede da ARC.

Notifique-se, nos termos do número 2 do Artigo 42.º, do Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Praia, 14 de novembro de 2017

O Conselho Regulador,

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Presidente, em exercício,

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos